



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 73/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

NUP: 23068.013002/2021-12

INTERESSADOS: DIVISÃO DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO - DAC/SRI - UFES

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

**EMENTA: ACORDO INTERINSTITUCIONAL ENTRE INSTITUIÇÕES. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DE COMPETENTE PLANO DE TRABALHO, NA FORMA PREVISTA NO §1º DO ART. 116 DA LEI 8.666/93.**

*Senhor Procurador Chefe:*

**I - RELATÓRIO.**

1. Trata-se de análise de Acordo Interinstitucional, entre instituições de países e programas parceiros a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (BRASIL) e a *MONTANUNIVERSITÄT LEOBEN* (ÁUSTRIA).(Sequencial 04 - Lepisma)

2. Neste Acordo Interinstitucional as instituições concordam em cooperar para o intercâmbio de estudantes e / ou pessoal no contexto do programa Erasmus +. Comprometem-se a respeitar os requisitos de qualidade da Carta Erasmus para o Ensino Superior em todos os aspectos da organização e gestão da mobilidade, nomeadamente no reconhecimento dos créditos (ou equivalentes) atribuídos aos alunos pela instituição parceira. As instituições também se comprometem a uma gestão sólida e transparente dos fundos atribuídos a elas por meio do Erasmus +.

3. Consta nos autos a JUSTIFICATIVA DE INTERESSE INSTITUCIONAL ressaltando a importância da assinatura do Acordo (Sequencial 08 - Lepisma):

"Ressalta-se a importância da assinatura deste Acordo Interinstitucional Erasmus Plus para Cooperação Acadêmica Internacional entre a Universidade Federal do Espírito Santo (Brasil) e a *Montanuniversität Leoben* (Áustria) pelas razões a seguir expostas:

CONSIDERANDO que ambas as partes concordam em encorajar atividades de cooperação acadêmica internacional, em áreas de mútuo interesse, no desempenho de ações como:

a ) Cooperar para intercâmbio de estudantes e/ou pessoal no contexto do Programa Erasmus +

b) Respeitar os requisitos de qualidade da Carta Erasmus para o Ensino Superior em todos os aspectos da organização e gestão da mobilidade, nomeadamente no reconhecimento de créditos atribuídos aos alunos pela instituição parceira."

4. É a síntese do necessário.

**II - ANÁLISE JURÍDICA.**

5. A definição de Acordos de Cooperação ou Protocolo de Intenções não está explícita em legislação ou normas oficiais, mas sim em peças processuais como o Parecer 15/2013 da Advocacia Geral da União que define o ACORDO de COOPERAÇÃO como um instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica visando a execução de programas de trabalho, projetos/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

6. Normalmente, as duas partes fornecem, cada uma, a sua parcela de conhecimento, equipamento, ou até mesmo uma equipe, para que seja alcançado o objetivo acordado, não havendo, contudo, nenhum tipo de repasse financeiro. É comum que esse tipo de cooperação ocorra nos campos técnicos e científicos, com cada partícipe realizando as atividades que foram propostas por meio de seus próprios recursos (conhecimento, técnicas, bens e pessoal).

7. O TERMO ou ACORDO de cooperação se diferencia de convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada pelo simples fato de não existir a possibilidade de transferência de recursos entre os partícipes.

8. Por força do artigo 116, da Lei 8.666/1993, a mesma se aplica a esta modalidade de instrumento jurídico:

*"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, **acordos**, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*

***§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:***

***I - identificação do objeto a ser executado;***

***II - metas a serem atingidas;***

***III - etapas ou fases de execução;***

*IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;*

*V - cronograma de desembolso;*

***VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;**" (grifei)*

9. Normalmente, as duas partes fornecem, cada uma, a sua parcela de conhecimento, equipamento, ou até mesmo uma equipe, para que seja alcançado o objetivo acordado, não havendo, contudo, nenhum tipo de repasse financeiro. É comum que esse tipo de cooperação ocorra nos campos técnicos e científicos, com cada partícipe realizando as atividades que foram propostas por meio de seus próprios recursos (conhecimento, técnicas, bens e pessoal).

10. Apesar de não constar repasse financeiro no Acordo Interinstitucional, recomendo a elaboração e aprovação de competente PLANO DE TRABALHO, na forma prevista no §1º do art. 116, da Lei 8.666/1993.

### **III - CONCLUSÃO.**

11. Em conclusão, recomendo prévia aprovação do Plano de Trabalho, na forma prevista no §1º do artigo 116 da Lei 8.666/93 acima citado, antes da celebração do Acordo Interinstitucional em análise.

12. De modo que manifestamo-nos no sentido do Protocolo de Intenções a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO e a *MONTANUNIVERSITÄT LEOBEN* (ÁUSTRIA), está adequado à determinação legal, não sendo apontada nenhuma controvérsia jurídica (Sequencial 04 - Lepisma).

À consideração superior.

Vitória, 09 de março de 2021.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068013002202112 e da chave de acesso afb5fdf4



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818  
Procuradoria Federal - PF  
Em 09/03/2021 às 18:57

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/154164?tipoArquivo=O>